

GOMES KRÜGER

Ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

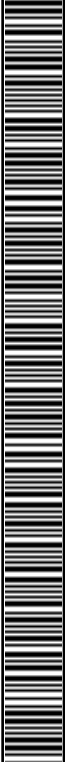
RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, requerer a juntada dos inclusos documentos, expor e requerer o quanto segue.

1. O "Laudo Técnico Circunstanciado de Defesa Administrativa, Conformidade Legal e Integridade Operacional" da **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, elaborado em 27 de abril de 2026 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho **Cláudio Ribeiro Lessa**, registrado no CREA-SP sob o n.º 5070801647/D e atuante como assistente técnico judicial e perito judicial com mais de 25 anos de experiência comprovada no segmento agroindustrial, constitui prova técnica de elevada idoneidade, integridade metodológica e suficiência probatória para a demonstração da segurança industrial da planta.
2. A Anotação de Responsabilidade Técnica n.º 1720261272083, devidamente registrada e quitada perante o CREA-PR, formaliza a vinculação de responsabilidade civil, administrativa e penal do signatário às conclusões nele consignadas, conferindo ao documento o grau máximo de credibilidade exigido pelo ordenamento jurídico e pelas normas profissionais aplicáveis.
3. O laudo abrange a totalidade das frentes críticas de segurança da operação industrial, controle de riscos envolvendo solvente orgânico (hexano), integridade estrutural de equipamentos, conformidade normativa com as Normas Regulamentadoras

Brasília (DF) • Estádio Nacional, SRPN, 3º andar, Camarote 343 • CEP 70070-701
Campo Grande (MS) • Rua Manoel Inácio de Souza, 2145 • CEP 79021-190
São Paulo (SP) • Rua Butantã, 468, 1º andar, Sala 18, Pinheiros • CEP 05424-000

agro.law • T. +55 (67) 3025-2500 • Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY56 2JDVS NE7VB YC3NK



GOMES KRÜGER

pertinentes, sistemas de prevenção e combate a incêndio, proteção contra descargas atmosféricas, instrumentação metrológica e gestão de emergências, tendo sido amparado em inspeção técnica *in loco*, verificação documental e aplicação de metodologia de avaliação de risco reconhecida, o que assegura coerência interna entre suas premissas, fundamentação e conclusões, bem como plena aderência ao conjunto documental que o instrui.

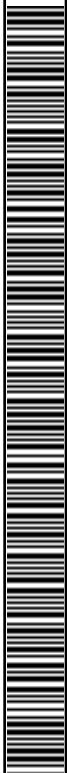
4. As conclusões técnicas do laudo evidenciam, de maneira objetiva e fundamentada, que a unidade industrial da **RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** opera em condições adequadas de segurança, não se configurando qualquer elemento caracterizador de risco grave e iminente de explosão associado ao processo de extração de óleo vegetal com hexano.

5. O responsável técnico verifica expressamente que a alegada condição de perigo iminente carece dos requisitos objetivos indispensáveis à sua caracterização, concentração de vapores dentro dos limites de explosividade, confinamento ou acúmulo de gases em ambiente propício e existência de fonte efetiva de ignição, e que a área de armazenamento e operação do sistema de hexano encontra-se totalmente enclausurada, com controle de acesso por reconhecimento facial e segregação física compatível com as exigências da NR-20 e da ABNT NBR 17505.

6. A unidade foi regularmente vistoriada e certificada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, tendo obtido o Certificado de Vistoria n.º 3.1.01.26.0001414023-52 e o Certificado de Licenciamento (CLCB) com validade até 17 de abril de 2027, documentos que atestam a conformidade da edificação de 7.748 m² com a legislação de prevenção contra incêndio e desastres, abrangendo extintores, alarme, iluminação de emergência, brigada de incêndio, saídas de emergência, sinalização, acesso de viaturas e gerenciamento de risco de incêndio.

7. As inspeções periódicas de segurança da caldeira Barazzetti n.º 164 (capacidade 10.000 kg/h, categoria B, NR-13), realizadas em maio e junho de 2025 pela Galltec Engenharia Ltda. sob responsabilidade do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Silvestre **José Ângelo Gallo** (CREA-PR 16.856/D), atestaram expressamente que o equipamento pode ser utilizado normalmente e satisfaz integralmente as condições de segurança exigidas pela NR-13.

8. Idêntica conclusão favorável foi alcançada nas inspeções dos vasos de pressão (Aberko 490L, Atlas Copco 260L, Motomil 350L e separador óleo-ar Atlas), cujos



GOMES KRÜGER

laudos, emitidos em dezembro de 2021 com validade quinquenal até dezembro de 2026, confirmam que os equipamentos atendem aos requisitos de integridade estrutural e segurança operacional.

9. O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) foi objeto de laudos técnicos em 2025 e 2026 pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Toyama (CREA-PR 78.419/D), ambos concluindo pela conformidade com a NBR 5419, o que afasta o risco de fontes de ignição por descargas elétricas atmosféricas.

10. A instrumentação crítica de controle e segurança foi submetida a calibração com rastreabilidade metrológica junto à Rede Brasileira de Calibração, com certificados válidos até março de 2027, garantindo a confiabilidade das leituras operacionais.

11. Adicionalmente, a empresa dispõe de Plano de Atendimento à Emergência (PAE) estruturado, com brigada de incêndio organizada, protocolos de evacuação, simulados periódicos e integração com Corpo de Bombeiros, SAMU e Defesa Civil, evidenciando sistema formal e funcional de gestão e resposta a emergências.

12. O conjunto documental que instrui o laudo confirma, de forma convergente e complementar, a regularidade, a confiabilidade técnica e a segurança operacional da unidade industrial. A ART n.º 1720261272083 (Cláudio Lessa, CREA-PR), registrada em 03 de março de 2026, e as ARTs n.º 1720252039720 e n.º 1720262496112 (**Ricardo Toyama**, CREA-PR), registradas respectivamente em 10 de abril de 2025 e 26 de abril de 2026, formalizam a responsabilidade técnica sobre os serviços de gestão de SST, laudo de SPDA 2025 e laudo de SPDA 2026, respectivamente, vinculando seus signatários às conclusões emitidas.

13. O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná n.º 3.1.01.26.0001414023-52, emitido por autoridade técnica competente após vistoria formal, e o CLCB vigente até 17/04/2027, ambos tendo por objeto uma edificação com múltiplas atividades industriais de processamento de óleos vegetais, constituem ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade que atesta a conformidade da unidade com a legislação de prevenção contra incêndio e desastres em vigor.

14. A apólice de seguro n.º 51961002069 (ramo Riscos Nomeados, vigência de 15/04/2026 a 15/04/2027, importância segurada de R\$ 102.500.000,00), emitida pela seguradora após análise técnica de aceitação de risco (*underwriting*), demonstra que a



GOMES KRÜGER

planta foi avaliada por perito avaliador especializado e considerada apta sob o aspecto securitário, o que é inteiramente incompatível com a existência de risco grave e iminente.

15. Os relatórios de inspeção de segurança da caldeira Barazzetti (2025) e dos vasos de pressão Aberko, Atlas Copco, Motomil e separador de óleo-ar (2021, válidos até dezembro de 2026), produzidos pela Galltec Engenharia Ltda. sob a ART correspondente e com registro fotográfico anexo, documentam o histórico contínuo de inspeções periódicas e atestam a aptidão dos equipamentos para uso normal.

16. Os laudos do SPDA de 2025 e 2026, com medições de aterramento e continuidade elétrica realizadas por terrômetro, e os certificados de calibração metrológica da balança Shimadzu BAL-01 (válido até 03/2027, emitido por laboratório acreditado na Rede Brasileira de Calibração), demonstram que tanto os sistemas elétricos de proteção quanto os instrumentos de controle operacional atendem aos padrões normativos exigidos.

17. Por fim, a proposta de inspeção NR-13 para o exercício de 2026, abrangendo 15 equipamentos entre os quais os tanques de hexano de 18 m³ e 40 m³, comprova a manutenção de uma política permanente e proativa de conformidade técnica, afastando definitivamente qualquer interpretação de que as medidas adotadas são reativas ou motivadas pela presente demanda, e reforçando que a unidade industrial opera sob sistema estruturado e contínuo de gestão de segurança, em plena conformidade com a legislação vigente.

18. A manifestação da **OLEOVEG** não apresenta uma controvérsia técnica real, mas uma narrativa artificial de catástrofe construída contra a prova objetiva dos autos. O fato por ela descrito como “incêndio de grandes proporções”, “negligência criminosa” e “risco de explosão” não passa, à luz da própria documentação disponível, do funcionamento ordinário da fornalha da secadora de soja, equipamento cuja finalidade industrial é precisamente realizar combustão controlada para geração de calor.

19. A credora não juntou laudo técnico, não apresentou ART, não identificou componente defeituoso, não demonstrou vazamento de hexano, não indicou fonte de ignição, não comprovou concentração inflamável, não registrou comunicação emergencial e não trouxe qualquer manifestação de autoridade pública competente. O que há é um vídeo curto, estável e deliberadamente filmado, sem fumaça externa relevante, sem evacuação, sem alarme, sem colapso estrutural e sem resposta



GOMES KRÜGER

emergencial, isto é, uma imagem compatível com operação industrial regular, indevidamente convertida em peça de acusação para tentar induzir o Juízo a erro.

20. A falsidade da acusação torna-se ainda mais grave porque a **OLEOVEG** não se limitou a interpretar mal um episódio isolado. Ela omitiu, de forma seletiva e materialmente relevante, o conjunto documental que inviabiliza sua tese: certificações federais do MAPA ativas no SIPEAGRO, Licença de Operação do IAT autorizando a atividade, CVCB/CLCB do Corpo de Bombeiros não cancelado após o suposto evento, Laudo NR-13 com ART aprovando a caldeira para operação normal, certificação internacional GMP+, licença sanitária, alvará municipal e apólice securitária vigente subscrita por seguradora de primeira linha.

21. Também suprimiu dado decisivo: a vistoria contratual presencial realizada pela própria credora em novembro de 2025, seguida de meses de absoluto silêncio, sem notificação à Riomar, sem comunicação ao IAT, ao Corpo de Bombeiros, à Defesa Civil ou à autoridade trabalhista. Esse silêncio posterior à vistoria destrói a urgência fabricada. Quem efetivamente identifica risco grave e iminente aciona as autoridades competentes; quem pretende apenas produzir pressão processual escolhe o foro, o momento e a narrativa.

22. Diante desse quadro, requer-se o reconhecimento expresso da litigância de má-fé da **OLEOVEG**, nos termos dos **arts. 79, 80, incisos I, II e III, e 81 do CPC**, pela alteração consciente da verdade dos fatos, pela dedução de pretensão contra prova documental inequívoca, pela omissão dolosa de elementos decisivos, pela tentativa de rediscutir por petição avulsa matéria já acobertada pela decisão de essencialidade e pelo uso instrumental do processo como mecanismo de pressão econômica contra empresa em recuperação judicial.

23. Requer-se, por consequência, a aplicação da multa por litigância de má-fé no patamar máximo legal de 10% sobre o valor da causa, a condenação da credora ao ressarcimento integral dos prejuízos processuais causados às **Recuperandas**, inclusive despesas, honorários e demais consectários legais, a expedição dos ofícios cabíveis às autoridades regulatórias competentes, a comunicação ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio (PR) acerca da duplicidade abusiva da narrativa e o registro expresso de reserva de direitos das **Recuperandas** para a adoção das medidas cíveis, disciplinares e criminais cabíveis, inclusive para apuração, em tese, de eventual falsidade ideológica, fraude processual e abuso do direito de ação por todos aqueles que tenham concorrido

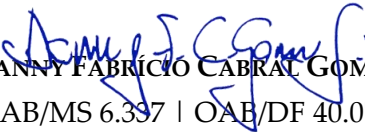


GOMES KRÜGER

para a construção, subscrição ou utilização da narrativa impugnada, reiterando todos os pedidos já efetuados neste r. Juízo.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), em 28 de abril de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-04-28-juntadadedocumentostécnicosRJ